

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Empresa de Transportes Itatibense Ltda.

Adv.: José Ferreira Názara Junior (172510-SP-D)

Corrigendo: Francieli Pissoli

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A ausência de peças obrigatórias ou necessárias ao exame do pedido (inclusive aquelas aptas a comprovar a regularidade de representação processual) compromete a admissibilidade da Correição Parcial e autorizam o indeferimento liminar da medida, conforme artigos 36, parágrafo único, e 37, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Empresa de Transportes Itatibense Ltda. com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Francieli Pissoli na condução do processo 0062000-34.2009.5.15.0113, em curso perante a 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que no processo de origem, ora na fase de execução, após o bloqueio judicial de ativos financeiros pertencentes à Corrigente, as partes vieram a celebrar o acordo, que contemplava o pagamento do débito em seis parcelas. Simultaneamente à apresentação da avença, a Corrigente pleiteou a liberação do numerário bloqueado, por já ter efetuado o pagamento da primeira parcela.

Ocorre que a Corrigenda, mesmo após o comparecimento pessoal do Reclamante para ratificar o acordo, indeferiu o desbloqueio dos valores, sob o fundamento de que a Corrigente deveria comprovar em 10 dias o pagamento do recolhimento previdenciário pertinente.

Sustenta que tal deliberação "fere de morte" o ordenamento jurídico, além de causar prejuízos financeiros à Corrigente, que necessita da liberação do numerário bloqueado para ter recursos suficientes ao pagamento da segunda parcela do acordo, com vencimento previsto para 10/06/2016.

Argumenta que a situação descrita caracteriza excesso de execução, já que o valor do débito previdenciário é de cerca de um décimo do total de recursos bloqueados, e ressalta a inexistência de óbice à homologação da composição, já que o Reclamante ratificou seus termos e a primeira das parcelas já foi devidamente quitada.

Requer a procedência da medida, para que o ato atacado seja suspenso e para que haja o posterior desbloqueio do numerário constrito.

Junta documentos (fls. 07-23).

É o relatório.

DECIDO:

Conforme o disposto no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a Correição Parcial será liminarmente indeferida quando não preenchidos os requisitos do art. 36, ou em caso de pedido manifestamente intempestivo ou descabido.

Do parágrafo único do artigo 36, ao qual faz referência o preceito acima citado, extrai-se que: "(...) A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

E ainda o Provimento GP/CR nº 06/2011, que disciplinou a apresentação das peças processuais necessárias à Correição Parcial, assim dispôs em seu artigo 2º:

"Art. 2º A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

(...)

II - cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial;"

No caso em exame, verifica-se que a Corrigente não instruiu corretamente a peça inaugural desta Correição Parcial, pois não colacionou cópia do instrumento de mandato por ela outorgado aos subscritores de fl. 06, o que enseja a rejeição sumária da medida.

Ainda que assim não fosse, a ato atacado possui inequívoca natureza jurisdicional, tendo por objetivo a garantia do cumprimento das obrigações previdenciária, e, como tal, não se submete à revisão correicional.

Nesse contexto, INDEFIRO LIMINARMENTE esta Correição Parcial, por deficiência em sua instrução, conforme parágrafo único, art. 37, do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 10 de junho de 2016.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042531.0915.754467